

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR Nº104/2009

ASSUNTO: Código Reg. Contrib. Sistema Previdencial Seg. Social
Exclusão de valores de incidência contributiva – 4ª Circular.

Veja as n/ Circulares nº94, 97 e 102/2009, sobre este mesmo assunto: Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, LEI Nº110/2009, de 16 Setembro, e que entra em vigor a 1 Janeiro 2010.

Vamos tratar nesta Circular de um artigo, o 48, com o título

“Valores excluídos da base de incidência”

e, como aí se diz, **não integram** a base de incidência contributiva

a) **Os valores compensatórios pela não concessão de férias ou dias de folga** – já no regime anterior era assim, mas apenas no que refere às férias, --- vide al.c), artº3, do Decreto-Regulamentar nº12/83, de 12 Fevereiro. Agora, abrange-se também o valor compensatório pelo não gozo dos dias de folga. Estará aqui em causa a situação prevista no nº6, do artº229, Código Trabalho, no que refere ao descanso compensatório de trabalho suplementar.

b) **As importâncias atribuídas a título de complemento de prestações do regime geral de segurança social** – já estava previsto no regime anterior, mas em termos menos latos. A al.d), nº3, do dec.-Reg. nº12/83 referia

“d)- Os complementos de subsídio de doença, bem como os complementos de pensão”.

o que, como se vê agora tem um alcance mais amplo.

c) **Os subsídios concedidos a trabalhadores para compensação de encargos familiares** – não constava da legislação anterior. Ora, este tipo de subsídios, que a nova Lei identifica, exemplificando com os subsídios para creches; jardins de infância; escolas; lar de idosos, tem crescido ao longo dos anos, --- ainda hoje, 21 Outubro 09, veio publicado no D.R. nº204, 1ª série, a Portaria nº1315/2009, que estabelece os valores e critérios do subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial. Se quiserem ser mais rigorosos.

Pode-se dizer que no Dec.-Reg. nº12/83, apenas vinha previsto, como excluído da base de incidência, um único desses subsídios, tal como consta da al.f), artº3:

“f)- Os subsídios concedidos a trabalhadores para estudos dos filhos”.

d) Os subsídios eventuais destinados ao pagamento de despesas com assistência médica e medicamentosa do trabalhador e seus familiares – em princípio não parece novidade, pois já a al.g), artº3, Dec.-Reg. nº12/83, excluía:

“g)- os subsídios eventuais destinados ao pagamento de despesas com assistência médica ou hospitalização do trabalhador”.

mas, repare, com a nova Lei alargou-se o âmbito de aplicação, pois acrescentou-se, o que tem importância de relevo, “... e seus familiares”.

e) Os valores correspondentes a subsídio de férias, de Natal e outros análogos relativos a bases de incidência convencionais – antes, repare que a al.h), do nº2, artº46, desta lei nº110/2009, considera base de incidência contributiva,

“h)- Os subsídios de Natal, de férias, de Páscoa e outros de natureza análoga”.

pelo que parece incompreensível que, a al.e), do artº48, considere excluída de incidência contributiva o que ali consta. Só que, repare, que se acrescenta no artº48, alínea e), “... relativos a bases de incidência convencionais”.

f) Os valores das refeições tomadas pelos trabalhadores em refeitórios das respectivas entidades empregadoras – á volta desta isenção travou-se renhida luta de argumentos na década de 80, século passado. Vejamos: a al.n), do artº2, do Dec.-Reg. nº12/83 considerava como base de incidência para descontos, para a Seg. Social,

“n)- Os subsídios para alimentação quer em dinheiro, quer sob a forma de tickets, senhas de almoço ou qualquer outra”.

acontece que o Dec.-Lei nº140-D/86, de 14 Junho, no artº14, veio dizer que deixava de ser considerado base de incidência contributiva para a Seg. Social,

“c)- Os valores dos subsídios das refeições tomadas em refeitórios e o das senhas de almoço nos casos em que os trabalhadores não disponham de refeitórios.”

sendo que em sede de Fisco, temos um Dec.-Lei nº111/86, de 21 Maio, que veio dizer que não constituía matéria colectável,

“f)- Os subsídios de refeição até ao limite do quantitativo fixado para a função pública, acrescido de 75%”.

Agora, com a nova Lei refere-se, tão só, na al.f), do artº48, que não constituem base de incidência contributiva, para a Seg. Social,

“f)- os valores das refeições tomadas pelos trabalhadores em refeitórios das respectivas entidades empregadoras.”

pelo que nos parece, por outras palavras, voltamos á situação do Dec.-Lei nº140-D/86. logo, conjugando agora com a al.l), nº2, artº46, que considera base de incidência patrimonial, para a Seg. Social,

“l)- Os valores dos subsídios de refeição, que sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição.”

e, o nº3, artº46, temos que, este ano passam a descontar os subsídios de refeição que ultrapassem em 50% o limite geral, o que corresponde a 6,41 Euros. No que respeita aos valores de refeição, o limite este ano é de 7,26 euros.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

- g) As importâncias atribuídas aos trabalhadores a título de indemnização, por força da declaração judicial da ilicitude do despedimento – em sede do Dec.Reg. nº12/83, era base de incidência (al.r), artº2). Com o Dec.-Reg. nº14/88, artº1, deixou de ser base de incidência as indemnizações devidas aos trabalhadores por despedimento. Agora,

Com a al.g), do artº48, mantém-se esta situação, esclarecendo-se que o terá de ser, "... por força de declaração judicial da ilicitude do despedimento". E, se a indemnização resultar de um acordo, conseguido em Tribunal, quer na audiência de partes; quer antes da audiência de julgamento ? --- A Lei não refere: parece-nos que se mantém a isenção.

- h) A compensação por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo, por extinção do posto de trabalho e por inadaptação --- era base de incidência na al.s), artº2, do Dec.-Reg. nº12/83. Deixou de ser, com o artº2, do Dec.-Reg. nº53/83. Agora,

Mantém-se essa isenção, mas o Legislador teve o cuidado de acrescentar a compensação que resulta, também, de duas outras situações: por extinção de posto de trabalho (ver al.d), nº1, artº371; e, artº372 com remissão para artº366, todos do Código do Trabalho); e, por despedimento por inadaptação, regulado nos artºs 373 a 380, do Código do Trabalho.

- i) A indemnização paga ao trabalhador pela cessação, antes de findo o prazo convencional, do contrato de trabalho a prazo – esquecendo que o Legislador volta aqui a referir "contratos a prazo" (desde 1989 se dizem "contratos a termo"), nos termos da al.t), do artº2, do Dec.-Reg. nº12/83, constitua base de incidência contributiva para a Seg. Social. Contudo, o artº1, do Dec.-Reg. nº14/88, veio suprimir esta base de incidência. Agora,

Com a lei nº110/2009, a al.i), do artº48, vem manter a isenção. Se quiser saber a que indemnização aqui se está a referir é favor ir ler o artº393, do Código do Trabalho.

Por fim,

- j) As importâncias referentes ao desconto concedido aos trabalhadores na aquisição de acções da própria entidade empregadora ou de sociedade dos grupos empresariais da entidade empregadora – o que será novidade, e não necessita de esclarecimentos.

Isto o que consideramos conveniente apresentar, no que refere á exclusão de valores pagos pela empregadora, como possível base de incidência contributiva, para a Segurança Social.

Outubro. 2009

Carlos F. Santos Carvalho